

PROJETO DE LEI N. 688/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Eribaldo Medeiros

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Biblioteca Pública Municipal Virtual no Município de Natal.

COMISSÃO: Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 688/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, dispõe sobre a criação da “Biblioteca Pública Municipal Virtual no Município de Natal”, instituindo um ambiente online vinculado à Secretaria Municipal de Educação, destinado exclusivamente aos estudantes matriculados na rede pública municipal. A proposta prevê a disponibilização de acervo digital diversificado, formação de espaços virtuais de leitura e estudo, realização de atividades culturais em ambiente virtual, empréstimo digital de livros e implementação de ações de incentivo à leitura digital, além de prever que a plataforma contará com profissionais qualificados para atendimento e gestão do acervo. O texto ainda dispõe que os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à execução da plataforma serão alocados conforme legislação vigente e as demandas específicas da instituição.

Constam nos autos a justificativa apresentada pelo autor, que fundamenta a criação da Biblioteca Virtual no direito social à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a certidão legislativa atestando a inexistência de matéria semelhante em tramitação; o parecer da Procuradoria Legislativa indicando o trâmite pelas comissões competentes; e o parecer já emitido no âmbito desta Comissão pela vereadora Brisa Bracchi, que opinou pela aprovação da matéria. O processo foi regularmente encaminhado para análise desta Comissão, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se integralmente inserida na competência legislativa do Município, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e no art. 30, inciso II, que lhes atribui competência para suplementar a legislação federal no que couber. A instituição de uma biblioteca pública virtual, com foco educacional e voltada aos alunos da rede municipal, insere-se plenamente na atuação municipal no campo da educação, especialmente porque a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 7º, inciso I, reconhece como competência concorrente do Município a promoção da educação e da assistência pública, em consonância com o art. 23, V, da Constituição Federal.

Também não há vício de iniciativa. O art. 39 da Lei Orgânica Municipal estabelece que a iniciativa legislativa é compartilhada entre vereadores, prefeito e população, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa do Executivo previstas no art. 21 da mesma Lei, entre as quais não se inclui a criação de semana temática, campanhas ou serviços que não impliquem alteração de estrutura administrativa ou criação de cargos. A criação de uma biblioteca virtual não interfere na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, não cria cargos, não altera organogramas nem estabelece obrigações administrativas específicas, cabendo ao Executivo definir a forma de execução e alocação dos recursos conforme a conveniência e oportunidade administrativas.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que iniciativas parlamentares que instituem programas, campanhas ou instrumentos educativos são consideradas constitucionais quando não implicam aumento obrigatório de despesa pública nem interferência na organização administrativa, conforme decidido no RE 745.811/PA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, onde se assentou que leis de natureza autorizativa ou programática, que não criam obrigações administrativas, são compatíveis com o princípio da separação dos poderes. A criação da Biblioteca Pública Municipal Virtual, nos termos do projeto, ajusta-se perfeitamente a essa orientação.

A compatibilidade material da proposição com o ordenamento jurídico é inequívoca. A biblioteca virtual se harmoniza com o art. 205 da Constituição Federal, que declara a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece, em seu art. 3º, inciso I, que a igualdade de condições para acesso e permanência na escola constitui princípio fundamental da educação brasileira, sendo a criação de acervos digitais públicos compatível com esse objetivo. A proposição contribui ainda com os comandos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante, em seu art. 53, o direito de acesso à cultura, ao conhecimento e à informação, especialmente para estudantes da educação básica.

Importante registrar que o projeto não impõe gasto obrigatório ao Poder Executivo, tratando-se de norma de caráter autorizativo. A previsão de que recursos materiais e humanos “serão alocados conforme a legislação vigente e as necessidades específicas da instituição” não cria despesa automática, mas apenas faculta ao Executivo adotar as medidas necessárias dentro dos limites da programação orçamentária. Diante disso, não há violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige demonstrativo de impacto quando a norma proposta cria despesa, o que não ocorre no caso presente. A jurisprudência do STF na ADI 2.238/DF reforça que normas autorizativas não geram obrigação de despesa pública.

Constata-se também que o texto apresentado atende às regras da Lei Complementar nº 95/1998, no que diz respeito à clareza, precisão, boa técnica legislativa e harmonização interna, inexistindo impropriedades quanto à estrutura ou organização do conteúdo normativo. A redação é clara quanto aos objetivos e às finalidades da biblioteca virtual e está em conformidade com os princípios gerais do sistema educacional brasileiro.

Assim, a criação da Biblioteca Pública Municipal Virtual constitui medida de relevante interesse social, alinhada às diretrizes constitucionais e legais de promoção da educação, democratização do acesso ao conhecimento, ampliação dos instrumentos pedagógicos e incentivo à leitura e à formação cultural dos estudantes da rede municipal. Não há violações de natureza constitucional, legal ou regimental, sendo plenamente admissível e juridicamente adequada sua aprovação.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 688/2025**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, por ser constitucional, legal, adequado à técnica legislativa, inserido na competência legislativa do Município e compatível com o interesse público, especialmente no fortalecimento das políticas de educação, cultura e inclusão digital no âmbito municipal. A matéria não implica aumento obrigatório de despesas ao Executivo, não invade competências privativas e contribui significativamente para a democratização do acesso à informação e ao conhecimento pelos estudantes da rede pública de Natal.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2025.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe

Vereador de Natal